

Proposta de directiva do Conselho relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação das regras comunitárias no âmbito dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada e de fornecimentos celebrados por entidades públicas

COM(87) 134 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 1 de Julho de 1987)

(87/C 230/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 29 e 30 de Março, e do de Milão, de 28 e 29 de Junho de 1985, relativas ao Mercado Interno;

Considerando o «Livro Branco» sobre a realização do Mercado Interno e, nomeadamente, a necessidade de uma acção mais eficaz a fim de vigiar o respeito das disposições comunitárias no domínio dos contratos celebrados por entidades públicas;

Considerando a comunicação da Comissão de 19 de Junho de 1986 relativa à celebração de contratos por entidades públicas na Comunidade [COM(86) 375 final];

Considerando que as regras comunitárias em matéria de contratos celebrados por entidades públicas e, nomeadamente, a Directiva 71/305/CEE e a Directiva 77/62/CEE⁽¹⁾, não contêm disposições específicas que permitam assegurar um controlo eficaz desta aplicação;

Considerando que os mecanismos de controlo desta aplicação existentes, tanto a nível nacional como a nível comunitário, não são suficientemente adequados para assegurarem o estrito respeito das disposições comunitárias na matéria, antes que a violação dessas disposições seja irreparável;

Considerando que a abertura dos contratos celebrados por entidades públicas à concorrência comunitária implica um importante aumento das garantias de transparência e de não discriminação e que se torna necessário, para que a abertura tenha consequências reais, que as ilegalidades eventualmente verificadas no decurso dos processos de adjudicação de contratos por entidades públicas sejam rápida e eficazmente sancionadas;

⁽¹⁾ Directiva 71/305/CEE relativa ao processo de adjudicação dos contratos de empreitada celebrados por entidades públicas (JO nº L 185 de 16. 8. 1971).

Directiva 77/62/CEE relativa ao processo de adjudicação dos contratos de fornecimentos celebrados por entidades públicas (JO nº L 13 de 15. 1. 1977), alterada pela Directiva 80/767/CEE (JO nº L 215 de 18. 8. 1980).

Considerando que a ausência ou a insuficiência de recursos administrativos ou jurisdicionais eficazes em alguns Estados-membros dissuade as empresas comunitárias de tentarem a sua sorte no Estado da entidade adjudicante em questão e que se torna necessário, portanto, que os Estados-membros em questão corrijam esta situação mediante a instauração dos recursos adequados;

Considerando que é necessário, tendo em conta a brevidade dos processos de adjudicação dos contratos celebrados por entidades públicas, que a instância administrativa ou órgão jurisdicional competente esteja habilitado a adoptar medidas cautelares com o objectivo, nomeadamente, de suspender o processo de celebração do contrato ou a execução da decisão que poderia ser tomada pela entidade adjudicante;

Considerando que se torna necessário que a Comissão, no decurso de um processo administrativo ou judicial, possa defender o interesse público comunitário, bem como a boa aplicação das regras comunitárias;

Considerando que a especificidade das violações das regras comunitárias em matéria de contratos celebrados por entidades públicas associada à brevidade dos processos de celebração desses contratos torna necessário um tratamento urgente dessas violações;

Considerando que se torna necessário, por conseguinte, que a Comissão disponha da possibilidade de suspender, por um prazo limitado, o processo de celebração de um contrato a fim de evitar qualquer dano irreparável subsequente a uma adjudicação ilegal desse contrato,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias a fim de garantirem, em qualquer estágio do processo da adjudicação de um contrato celebrado por entidades públicas, a possibilidade de recursos administrativos e/ou jurisdicionais eficazes que tenham como objectivo:

- a anulação das decisões tomadas pelas entidades adjudicantes, tal como definidas pelas regras comunitárias em matéria de contratos celebrados por entidades públicas, que violem, em relação a qualquer empreiteiro ou fornecedor que participe num processo de adjudicação de um contrato de empreitada ou de fornecimentos celebrado por entidades públicas, a regulamentação comunitária e/ou nacional em matéria de contratos celebrados por entidades públicas,
- bem como a indemnização dos empreiteiros e fornecedores lesados.

2. As medidas previstas no nº 1 devem habilitar a instância administrativa ou o órgão jurisdicional competente a tomar, nos prazos mais curtos, medidas cautelares, incluindo decisões que têm como objectivo a suspensão do processo de adjudicação do contrato celebrado pela entidade pública em questão ou da execução da decisão tomada pela entidade adjudicante.

3. A instância administrativa ou o órgão jurisdicional competente pode, nomeadamente, tomar as decisões seguintes:

- ordenar, sob pena de adstricção, a supressão das especificações técnicas, económicas ou financeiras discriminatórias nos documentos de concurso, nos cadernos de encargos ou em qualquer outro documento contratual,
- anular as decisões ilegais e atribuir uma indemnização à empresa lesada por despesas de estudos tornados inúteis, lucros cessantes ou perda de uma oportunidade.

Artigo 2º

Os Estados-membros garantirão a possibilidade de intervenção da Comissão no processo administrativo ou jurisdicional referido no artigo 1º, a fim de defender o interesse público comunitário e o respeito das regras comunitárias em vigor no domínio da adjudicação dos contratos de empreitada e de fornecimentos celebrados por entidades públicas.

Artigo 3º

A Comissão pode, em caso de urgência, suspender um processo de adjudicação de um contrato por um período não superior a 3 meses.

Artigo 4º

1. Essa decisão pode ocorrer em qualquer estágio do processo de celebração do contrato sempre que se verifique uma infracção clara e manifesta, nomeadamente no caso:

- a) De não publicação do anúncio do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- b) De um recurso abusivo a procedimentos excepcionais de celebração;
- c) De inclusão no anúncio de concurso (*Jornal local e Jornal Oficial das Comunidades Europeias*) ou em qualquer outro documento que estabeleça as condições de celebração do contrato, de cláusulas administrativas, financeiras, económicas ou técnicas incompatíveis com o direito comunitário;
- d) De exclusão de um empreiteiro ou de um fornecedor da participação no contrato, incompatível com as regras comunitárias.

2. A suspensão é notificada à entidade adjudicante, bem como ao Estado-membro de que esta depende. A Comissão pode publicar a suspensão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Até ao dia . . . , os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito nacional, de ordem legislativa, regulamentar e administrativa, que adoptem em execução da presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.